



1508



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
20 / 04 / 2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"ESTABELECE A FORMA DE
ESCOLHA DOS DIRETORES DAS
ESCOLAS MUNICIPAIS DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. A escolha dos profissionais que ocuparão o cargo de Diretor de Escola ocorrerá por meio de processos democráticos, combinados com critérios técnicos.

§ 1º - A comunidade escolar deverá formar uma lista tríplice para o cargo de Diretor de Escola, a ser encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal, para sua escolha definitiva.

§ 2º - A consulta deverá ser será organizada pela Secretaria Municipal de Educação, a cada 2 (dois) anos, sendo realizada até o dia 30 de outubro do ano de encerramento do mandato do diretor atual.

§ 3º - O mandato do Diretor eleito será de 1º de janeiro do ano posterior à eleição até 31 de dezembro do biênio seguinte, permitida a reeleição para o período subsequente



03

Câmara Municipal de São Gaetano do Sul

§ 4º - A indicação de nomes pela comunidade limita a escolha do Prefeito Municipal dentre um dos três nomes constantes da lista.

§ 5º - Os atuais detentores do cargo de Diretor das Escolas Municipais poderão disputar a reeleição no próximo período.

§ 6º - A referida consulta será realizada apenas para o cargo de Diretor das Escolas Municipais que tenham 100 (cem), ou mais, alunos matriculados, de acordo com o censo escolar realizado no período da consulta.

§ 7º - Para as escolas com menos de 100 (cem) alunos matriculados, de acordo com o censo escolar, haverá nomeação direta pelo Prefeito Municipal, com base em nomes que tenham se inscritos no prazo do Edital.

§ 8º - O preenchimento do cargo de Assistente de Diretor se dará mediante a inscrição de lista tríplice pelo Diretor nomeado, imediatamente após a sua nomeação. Nas escolas que detenham mais de um cargo de Assistente de Diretor, o Diretor nomeado deverá sempre apresentar uma lista com o dobro de nomes em relação aos cargos.

§ 9º - O voto para Diretor de Escola Municipal será secreto e facultativo.

§ 10º - Terão direito a votar para definir os mais votados que comporão a lista tríplice para o cargo de Diretor de Escola Municipal:

I - os professores da unidade escolar;

II - os funcionários da unidade escolar;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

III - os pais participantes da APM da unidade escolar.

§ 11 - Terão direito a ser votado:

I - os professores;

II - Os assistentes de direção, supervisores e demais orientadores educacionais;

III - Os funcionários designados para aquela unidade escolar;

III - Qualquer funcionário público de carreira lotado na Secretaria de Educação;

§ 12º O voto terá peso na seguinte proporção:

I - 50% dos profissionais da educação da unidade escolar;

II - 25% dos pais participantes da APM;

III - 25% dos funcionários.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo dados colhidos de questionários respondidos por diretores no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), um em cada quatro diretores brasileiros foi indicado por

05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

políticos locais. A proporção equivale a 21,8% do total de 56.911 diretores nas redes estaduais e municipais de todo o País.

Quando se considera apenas a rede municipal, um terço dos diretores de escolas dos municípios respondeu que assumiu por interferência de política.

Além disso, o diretor pode ser visto pela administração local e pela própria Secretaria de Educação como um representante do poder municipal. Infelizmente é uma tradição clientelista e faz com que o diretor seja indicado não necessariamente com critérios técnicos.

Em São Paulo, tanto a rede municipal quanto a estadual utilizam o concurso público como método de provimento de diretores escolares. Mas alguns diretores contam que muitos não se sentem apoiados pela comunidade escolar.

Entretanto, indicadores mostram que escolas em que os diretores são eleitos pela comunidade são mais bem-sucedidas em desenvolver mais e melhor a participação da família nas atividades escolares, incluindo a APM ou Conselho Escolar, por exemplo. Por outro lado, nas escolas em que o dirigente é indicado geralmente o conselho não existe ou não funciona.

Por isso, a eleição do seu dirigente pela comunidade escolar, se não significa uma completa democratização da escola, já é uma ação que melhora por si só seus números e dados.



06

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Dessa forma, envio para essa Casa de Leis minha proposta para normatizar as escolhas dos dirigentes, sem, contudo impedir que o chefe do executivo tenha a opção de escolher, pela lista tríplice, o que ele entende como o melhor dirigente para determinada escola aqui na cidade de São Caetano do Sul.

Plenário dos Autonomistas, 09 de abril de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1508/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE A FORMA DE ESCOLHA DOS DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 282, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade estabelecer a forma de escolha dos diretores das escolas municipais dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

A motivar a conclusão em referência, importante transcrição literal do artigo 1º do referido Projeto de Lei, nos termos que seguem:

"Art. 1º. A escolha dos profissionais que ocuparão o cargo de Diretor de Escola ocorrerá por meio de processos democráticos, combinados com critérios técnicos."



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1508/2021

Possível observar na pretensão legislativa, a implementação de regramentos específicos e regulamentação quanto ao provimento ou preenchimento de cargo integrante da estrutura interna da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

A inviabilidade jurídica se mostra evidente, bastando o cotejo do precedente 917 do Supremo Tribunal Federal, o qual cravou entendimento de que interfere no poder de gestão do Poder Executivo, projetos de autoria legislativa que trata da estrutura ou atribuição dos órgãos e respectivo regime jurídico, conforme segue abaixo:

“[. . .] Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [...]”
(STF - ARE 878911 RG, Relator (a): GILMAR MENDES)

Em que pese a matéria, por si inviabilize o projeto como um todo, importante anotar interferência administrativa direcionada à Secretaria Municipal de Educação, na medida em que, o § 2º do artigo 1º do Projeto sob análise, dispõe que *“a consulta deverá ser organizada pela Secretaria Municipal de Educação, a cada 2 (dois) anos, sendo realizada até o dia 30 de outubro do ano de encerramento do mandato do diretor atual.”*

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

BRAZ assevera, “verbis”:

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1508/21

“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei “sub examine” imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, “in casu”, não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo, sob pena de restar violado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na forma prevista no artigo 2º da CF/88.

Matéria de **indicação**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. N° 1508/21

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 01 de fevereiro de 2022

COMISSÃO
AO PARECER

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 01.02.22

no